

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo N°

Mensagem N° ANTE Projeto DE LEI Nº 026/97.

Ementa: " INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Iniciativa do: Vereador Lourival Rocha Mantovani.

Apresentado em: / /

Obs: *Retornado pelo autor*

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

1. Relator

JUSTIÇA R. F.

2 "

FINANÇAS O.

1 "

OBRAS S. P. D. U

2 "

Educ. Saúde - A S

1 "

2 "

1 "

2 "

OBS *Retornado pelo requerimento n° 261/97*

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N°

Em Pauta — 1. Sessão Dia / /

Em Discursão e Votação Única / /

Em 1. Discursão e Votação em / /

Em 2. Discursão e Votação em / /

Em Disc e Votação a Redação Final em / /

Aprovada em: / /

Obs:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de

Pontal do Paraná

PROTOCOLO

N.º 261/97.

Data 06,05,97.

Hora 15:07hM

Exmo.Sr.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

O Vereador Lourival Rocha Mantovani no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com o artigo 117, Regimento Interno, solicita a retirada do Anteprojeto de Lei nº 026/97 onde consta o seguinte teor na Súmula.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

..

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1.997.


LOURIVAL ROCHA MANTOVANI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel. (041) 455-2288

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº 026/97.

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR LOURIVAL ROCHA MANTOVANI infra-assinado, no uso de suas atribuições legais à apreciação da Câmara a seguinte Proposição

Câmara Municipal de

Pontal do Paraná

PROTOCOLO

SÚMULA: " Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

Nº 182

0104/97

DATA 18.4.97

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º. - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- Inciso I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos ou convênios referidos no artigo anterior;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios relativos a locação de imóveis, móveis e, ou equipamentos destinados a uso no âmbito do SUS;
- X - propor a denúncia dos contratos de locação de imóveis, móveis e, ou equipamentos contratados que se mostrarem inadequados ao uso no âmbito do SUS;
- XI - elaborar seu Regimento Interno;
- XII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº ____/____

FLS.02

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

Inciso I - dos representantes governamentais, profissionais de saúde e prestadores de serviço;

- a) (01) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) (01) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes e Turismo;
- d) (01) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) (01) um representante do Hospital e Pronto Socorro Cidade;
- f) (01) um representante da Clínica de Saúde Ipanema.

Inciso II - dos representantes dos usuários:

- a) (01) um representante da Associação Comunitária Pontal do Paraná - ACQPAR;
- b) (01) um representante da Associação ASTRO de Praia de Leste;
- c) (01) um representante da Associação Grajaú-Leblon;
- d) (01) um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pontal do Paraná;
- e) (01) um representante da Associação dos Pescadores de Shangrilá;
- f) (01) um representante da Associação Ipanemas Unidas.

§ 1º - a cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente;

§ 2º - será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - a representação dos usuários não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das vagas no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Único - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

Inciso I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem justificativa, a três reuniões seguidas ou cinco alternadas no período de um ano;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº ____/____

FLS 03.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- Inciso I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por maioria simples dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão;
- V - o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Saúde serão escolhidos pelo Plenário entre seus integrantes, através de eleição secreta, na primeira reunião;
- VI - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde exercerá, além do voto comum, o voto de qualidade;

§ 1º - o voto de qualidade somente poderá ser exercido após a terceira votação do tema que permanecer a ocorrência do empate;

§ 2º - sempre que ocorrer o empate na votação de um tema este não poderá ser colocado em votação numa mesma sessão;

§ 3º - as sessões de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser realizadas com espaço mínimo de sete dias entre cada uma.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipai de Saúde.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

Inciso I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas com notória especialização ou representantes de instituições reconhecidamente idôneas para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - as resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como, os temas tratados em Plenário, as reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito es

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574

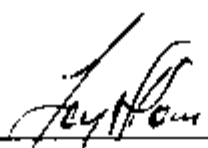
(ANTE) PROJETO DE LEI Nº ____/____

FLS. 04

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

(as.) vereador:


LOURIVAL ROCHA MANTOVANI

JUSTIFICATIVA

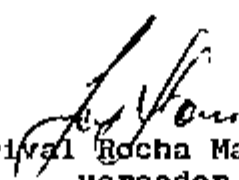
A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS -, determina a formação nos três níveis de Governo - Federal, Estadual e Municipal - dos Conselhos Municipais de Saúde.

Cumpra aos Conselhos Municipais de Saúde, entre outros direitos, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à saúde e que deverão estar alocados ao Fundo Municipal de Saúde.

A Lei não admite o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde sem a existência do Conselho Municipal de Saúde.

Ocorre, que a Lei Municipal nº 003/97, que criou a estrutura da Administração Municipal de Pontal do Paraná, na área da Saúde, criou o Fundo Municipal de Saúde sem a previsão de criação do Conselho Municipal de Saúde.

Assim, seja para garantir visibilidade e transparência, na utilização dos recursos destinados à saúde, seja para garantir a participação da comunidade discutindo e decidindo sobre os projetos desenvolvidos na área da saúde, bem como, a utilização dos recursos, financeiros a ela destinados, ou garantir PLENO cumprimento da LEI faz-se necessário a aprovação da Lei Municipal criando e disciplinando o Conselho Municipal de Saúde de Pontal do Paraná.


Lourival Rocha Mantovani
vereador

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº
PARECER Nº 024/97

Câmara Municipal de

Pontal do Paraná

PROTÓCOLO

228/97

24.04.97

15:52 hrs

O presente protocolado, apresenta a súmula:

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

Preliminarmente, no contexto saúde, o projeto, de lei em pauta, é de imprescindível importância para a população de Pontal do Paraná.

Tecendo considerações há conselhos comunitários, há que se historiar que os conselhos permitem a participação da população avaliando os serviços prestados e propondo soluções para questões específicas de cada centro.

Ainda com referência a matéria saúde, a Lei Orgânica Municipal traça como competência do Município, conforme se verifica em seu artigo 7º inciso VIII a seguinte colocação:

"Art. 7º - Compete ao Município:

.....

.....

Inciso - VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

No mesmo diploma legal, em seu artigo 14, Inciso I, alínea "a" determina o seguinte:

" Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que se diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências. "

Todavia, retrata o artigo 11 do anteprojeto de lei em tela, matéria de exclusiva competência do Executivo Municipal, portanto, afronta o artigo 70 inciso VI e o artigo 101 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Para melhor elucidar a proposição, transcreve-se as considerações iniciais do ilustre jurista Heli Lopez Meirelles:

“Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizadas pela Câmara e abertos por decreto do Executivo.

Esses créditos, geralmente, visam a socorrer as despesas imprevistas, como as de condenações judiciais e outras posteriores à elaboração do orçamento.

Tanto a abertura de créditos, suplementares, como de especiais, depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Tais recursos provirão do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação; da acumulação parcial, ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais autorizados e não utilizados; ou do produto de operações autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”

Sobre matéria financeira e orçamento, com muita sabedoria todos os juristas discorrem que são de competência exclusiva do Executivo.

Reporta-se a matéria no que se refere a competência o mesmo ilustre professor Heli Lopez Meirelles:

“As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: *planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade*. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de *coordenação* e de *controle* de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Vejamos o significado e a extensão dessas atribuições e seus derivados.

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração. A idéia de planificação envolve a de integração, de correlação, entre as obras e serviços de uma mesma Administração. Nenhum administrador público deve prescindir de planejamento para suas realizações. A execução de obras e serviços esparsos, dispersos, divorciados de um plano geral de governo, é sempre inconveniente, pela ausência de ligação com as realizações passadas e pela falta de previsão para o futuro. O planejamento, portanto, deve preceder a toda atividade executiva, iniciando-se pela coleta e interpretação de dados e informações que orientem o desenvolvimento do plano até a sua completa estruturação, de modo a satisfazer não

somente as necessidades presentes, mas, e sobretudo, as exigências do provir. Planejar é, em última análise, *prever para prover*, com o mínimo de dispêndio de recursos e o máximo de aproveitamento para a coletividade administrada."

Mas se ainda assim, a Câmara tiver por iniciativa sua, através de seus legisladores, a criação de projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, cabe a este, vetá-lo por inconstitucionais.

Procedendo análise do referido projeto, cabe retratar o que dispõe a lei 4.320 de - 64 sobre o assunto.

"Art. 42 os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

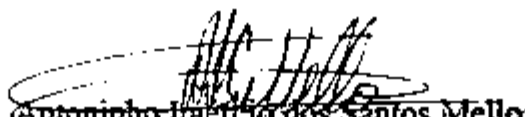
Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da constituição do Brasil."

Diante das disposições que tratam da matéria financeira, há que se posicionar contrário quanto a matéria, como já foi ilustrado por colocações dos sábios administrativistas.

Dentro das considerações esplanadas, o presente anteprojeto deve ser encaminhado as comissões de justiça e redação final, finanças e orçamento.

SMJ. é o parecer.

Pontal do Paraná 23 de Abril de 1.997.


Antoninho Laércio dos Santos Mello
Diretor Jurídico

A Comissão de Juris
Recebeu
D. 104.72

Presidente

As Signas Vereador

PARA RELATAR O PROJETO

N. 226/54

Presidente do C. J. R. R.

Soube de Poder Continuo a leitura do Material, por re-
tratar vices e exclusivamente de (compromissos
do Executivo).

G. M.